

Globalização, prostituição e tráfico de pessoas

Flávia Inês Schilling

*Livre Docente e Professora Associada da Faculdade de Educação/USP
E-mail: flaviaischilling@gmail.com*

Fernanda Castro Souza Fernandes de Oliveira

*Mestre em Sociologia da Educação
Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo
E-mail: fernandacastrofernandes@gmail.com*

O presente ensaio busca relacionar as mudanças trazidas acerca das discussões, legislações e implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, no que toca especificamente da exercício da prostituição por mulheres migrantes em países de destino e de que forma essas mudanças estão imbricadas no processo de globalização econômica, na adequação da legislação nacional, nas práticas jurisdicionais nacionais e no papel das vítimas nesse contexto. **Palavras-chave:** globalização; prostituição; mulheres; direitos humanos.

Globalization, prostitution and human trafficking

The essay seeks to relate the changes brought about debates, legislation and implementation of the Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, known as Protocol Palermo, on the specific subject of the exercise of prostitution by women migrants in destination countries and how these changes are embedded in the economic globalization process, the adequacy of national legislation, in national court practices and the role of victims in this context.

Keywords: globalization; prostitution; women; human rights.

Globalización, prostitución y trata de personas

En este ensayo se pretende relacionar los cambios provocados por los debates, la legislación y la aplicación del Protocolo Para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, Especialmente Mujeres y Niños, que Complementa la Convención de las Naciones Unidas Contra la Delincuencia Organizada Transnacional, conocido como Protocolo de Palermo, sobre el tema específico del ejercicio de la prostitución por parte de las mujeres migrantes en los países de destino y cómo se encajan estos cambios en el proceso de la globalización económica, la adecuación de la legislación nacional, en las prácticas judiciales nacionales y el papel de las víctimas en este contexto.

Palabras-clave: globalización; prostitución; mujeres; derechos humanos.

Protocolo de Palermo, seu contexto e breves considerações sobre relações de gênero e trabalho forçado

A partir do entendimento proposto por Faria (2010), a globalização é um conceito de múltiplos significados, que abarca as transformações na relação espaço e tempo, “de comunicação em tempo real, on-line, de dissolução das fronteiras geográficas, de multilateralismo político-administrativo e de policentrismo decisório” (p. 3). A proposta deste ensaio é recortar de que forma esse contexto atinge diferentes atores sociais e de que maneira a discussão sobre o tráfico de pessoas, e de mulheres no exercício da prostituição especificamente, para além de questões humanitárias, busca o controle das fronteiras e de fluxos migratórios considerados indesejados.

A análise busca refletir como esses fluxos migratórios de países periféricos para centrais desafiam o entendimento e adequação do Protocolo de Palermo, as definições jurídicas nacionais sobre tráfico de pessoas, a aplicação da lei pelo Sistema de Justiça – do aparato policial aos tribunais -, a sua articulação com outras esferas executivas de políticas públicas para acolhimento e atendimento das vítimas.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, conhecido como Protocolo de Palermo foi formulado em 2000, entrou em vigor no ano de 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004 (Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004). Como explícito em seu nome, trata-se de um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004). Juntamente com a Convenção, o Protocolo faz parte de um rol de documentos que, sob a alcunha de “combate ao crime organizado transnacional”, busca enfrentar, reprimir e punir práticas consideradas criminosas. O Protocolo de Palermo dialoga, portanto, com o combate ao crime organizado transnacional e também com seu protocolo irmão, a saber, Protocolo relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea (Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004).

O Protocolo de Palermo veio substituir a normativa internacional de 1949 que vinculava o tráfico de mulheres ao exercício da prostituição. Segundo Piscitelli e Vasconcelos (2008), a entrada em vigor do Protocolo não somente é fruto de uma série de discussões em âmbito internacional como também gerou a intensificação do debate sobre o tema após sua entrada em vigor. Debates que ocuparam espaços na academia, na imprensa, nos movimentos sociais, nos órgãos governamentais.

Historicamente, pode-se dizer que a discussão sobre o tráfico de pessoas remonta às últimas décadas do século XIX e início do século XX, quando o tema estava vinculado ao pânico social de comercialização de mulheres brancas da

Europa e dos Estados Unidos para trabalharem como prostitutas no exterior. Naquele momento, a ideia de tráfico de pessoas, especificamente de mulheres, estava atrelada à noção de comércio e exploração sexual, com nítido recorte de proteção da sexualidade e da moralidade das mulheres.

Seguiu-se uma série de debates no âmbito da Liga das Nações e, posteriormente, nas Nações Unidas, culminando, em 1949, na Convenção das Nações Unidas sobre Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da prostituição de outros. Tal normativa foi um avanço à medida que considerou o termo ‘outros’ na forma de exploração da prostituição e não apenas as mulheres brancas, como no período anterior. No entanto, entendeu a prostituição como prática a ser proibida em qualquer de suas formas, ainda que exercida por pessoas adultas e ainda que não fosse prática forçada. A associação entre tráfico e prostituição manteve-se na normativa internacional, agora ampliada para o entendimento de que qualquer pessoa poderia ser vítima e não apenas “mulheres brancas” (Piscitelli e Vasconcelos, 2008). Esse entendimento também prevaleceu no Protocolo de Palermo, que busca prevenir e combater o tráfico de pessoas, no entanto, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças (art. 1, a). Diversamente, no Protocolo de Palermo, o tráfico não está associado à prostituição, além de distinguir, por via interpretativa, a prostituição forçada e a exercida livremente.

De acordo com o artigo 3.a. do Protocolo:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Na perspectiva do Protocolo, o que vale é o conceito de exploração, que inclui além da prostituição, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares, servidão e remoção de órgãos. Entender o tráfico de pessoas, portanto, é colocá-lo sob a perspectiva do mercado de trabalho, uma vez que o Protocolo de Palermo define-o a partir do conceito de exploração, o qual está diretamente relacionado à ideia de trabalho forçado (Vasconcelos e Bolzon, 2008). Essa definição está presente, inclusive, na Convenção n. 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho (OIT): “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”¹. Pode-se dizer, portanto, que, ao menos juridicamente, há um consenso internacional de que o trabalho forçado se constitui em violação de di-

1. Posteriormente, na década de 1950, a OIT elaborou a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (Convenção n. 105).

reitos humanos e sua eliminação é direito fundamental dos/as trabalhadores/as. Segundo a OIT, baixos salários e más condições de trabalho não configuram por si só trabalho forçado. É necessário haver restrição da liberdade, com ameaça de punição e execução involuntária. O que define não é a legalidade ou ilegalidade do trabalho, mas a relação vivenciada entre trabalhador/a e empregador/a. Ainda segundo a OIT², a exploração sexual comercial e a prostituição forçada englobam o conceito de trabalho forçado.

O conceito de trabalho forçado³, aliado ao conceito de gênero, pode fornecer pistas para o entendimento e enfrentamento do tráfico de pessoas, especialmente de mulheres, objeto deste ensaio. Em linhas gerais, ainda que não seja rígida a divisão, nesse cenário de globalização, mulheres e meninas estão mais presentes nos serviços de trabalho doméstico forçado, exploração sexual comercial e prostituição forçada, setores com menos ou nenhuma proteção social (Vasconcelos e Bolzon, 2008)⁴.

O entendimento do que significa trabalho forçado passa pelo recorte de gênero, aqui compreendido, sucintamente, como a produção de marcadores sociais da diferença baseada nos atributos de masculinidade e feminilidade, que conferem desigualdades sociais a homens e mulheres, independentemente de sua orientação e identidade sexual. Esses marcadores dialogam com outras categorias, tais como raça/etnia, geração, origem, nacionalidade e classe, redefinindo, a partir de cada contexto social e institucional, as discriminações e marcando relações sociais de poder (Scott, 1994; Crenshaw, 2002; Kergoat, 2010; Duffy, 2005; Kerner, 2012).

Portanto, o foco nesses dois conceitos – gênero e trabalho forçado, combinados com os demais marcadores acima citados – é central para compreender os desafios postos ao direito brasileiro e às suas instituições jurídicas. Também desafio ao enfrentamento do problema do tráfico é sua consequência enviesada: a migração. Pelo Protocolo de Palermo, deve haver cooperação entre Estados, porém essa cooperação está marcada por posições assimétricas no cenário globalizado. Tal assimetria repercute diretamente na classificação e enquadramento jurídico de quem é considerada vítima ou de quem busca o exercício de sua autonomia, mas é chamado vítima, repercute nas decisões judiciais, repercute no modo como o tema é tratado pelos meios de comunicação, repercute na elaboração e execução de políticas públicas⁵.

Protocolo de Palermo, desafios jurídicos e institucionais

O Protocolo de Palermo “concede particular importância à proteção dos direitos fundamentais das vítimas, mas sua implementação acarreta diversos efeitos negativos para as pessoas a serem protegidas” (Piscitelli, 2008, p. 31). É o chamado *collateral damage*, que custodia prostitutas estrangeiras em abrigos,

2. Relatórios Globais sobre Trabalho Forçado de 2002 e 2005 (Vasconcelos e Bolzon, 2008).

3. Para a OIT, trabalho forçado, escravidão, práticas análogas à escravidão e servidão são modalidades distintas de violações do direito humano ao trabalho digno (idem, ibidem).

4. “Na grande maioria dos países do mundo os/as trabalhadores/as domésticos/as não possuem os mesmos direitos dos demais trabalhadores e trabalhadoras. Além disso, há uma grande dificuldade em garantir a fiscalização de condições de trabalho e a organização sindical. Com relação à prostituição, existem diferentes situações no mundo que vão desde a criminalização ate algumas formas de legalização, mas persiste a dificuldade de perceber a prostituição como um trabalho e o mercado do sexo como um setor da economia. Na grande maioria dos países, o mercado do sexo se mantém à margem de qualquer discussão sobre condições de trabalho. Esses cenários, tanto com relação ao trabalho doméstico quanto à prostituição, a princípio, podem proporcionar maior espaço para situações de abuso, exploração e violência. Ou seja, maior espaço para situações de trabalho forçado.” (idem, ibidem, p. 80)

5. As Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto 5.948/2006) e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, elaborado a partir de um grupo interministerial estabelecido pelo referido decreto, possuem três eixos estratégicos: prevenção, repressão, responsabilização dos agentes e apoio às vítimas.

O Segundo Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi lançado em 23 de fevereiro de 2013 e possui, dentre suas metas, o aperfeiçoamento da legislação e a capacitação dos profissionais do Sistema de Justiça.

ainda que como vítimas afirmem não terem sido traficadas ou a deportação dessas mulheres, quando traficadas, por serem indocumentadas e ficarem sem a proteção do Estado de destino e permanência⁶.

Esses efeitos colaterais são devidos, essencialmente, à confusão que se faz na definição do que venha a ser tráfico de pessoas, de que forma são produzidas estatísticas, de que maneira a normativa internacional é inserida nas legislações e instituições nacionais (vide os exemplos brasileiros abaixo mostrados), de que modo a lei é aplicada, considerando o perfil de autor e vítima e qual a rede de proteção psicossocial de que os Estados dispõem para lidar com o tema. Ao que tudo indica, no atual estado da arte, pouca importância se dá à palavra de quem é enquadrado como vítima do tráfico, especialmente quando se refere à prostituição. Ainda que o Protocolo de Palermo preveja que o consentimento é irrelevante para configuração do tráfico de pessoas, pouca importância se dá ao respeito à autonomia e à palavra das mulheres.

Ao primeiro olhar, é uma normativa de proteção de Direitos Humanos, com fins humanitários, que vista mais acuradamente apresenta os desafios de proteger as vítimas num cenário de embates internacionais, transnacionais, nacionais, em um contexto de economia globalizada e seus reflexos. De um lado, organizações de direitos humanos e, de outro, instâncias, especialmente governamentais, que veem o problema como uma questão moral, migratória e/ou de crime organizado (Piscitelli, 2008).

Nesse debate, convém destacar o papel dos movimentos feministas nas discussões e elaboração do Protocolo, que, de forma esquemática, podem ser divididos entre aquelas feministas que veem as mulheres no exercício da prostituição como pessoas absolutamente vulneráveis, como objetos, em situação sempre degradante, a despeito das condições sociais e materiais em que vivam e por aquelas que distinguem a atividade da prostituição forçada e por livre escolha, além da exploração sexual de crianças, defendendo a necessidade de regulamentação e legalização da atividade, como qualquer outra profissão. Para o primeiro grupo, o exercício da prostituição estaria diretamente relacionado ao tráfico, sendo praticamente seu sinônimo. Para o segundo, a falta de regulamentação e proteção seriam formas de associar a prática da prostituição ao tráfico, mas nem sempre e não necessariamente.

Para além da atuação das feministas, Piscitelli (2008) ressalta que, em nível governamental, as “definições de tráfico de pessoas estão associadas ao controle e prevenção do crime organizado transnacional e à preocupação como violações das leis de imigração” (p.36). Assim, as pautas de proteção dos direitos das mulheres com seus dissensos dentro do próprio movimento social dialogam com interesses econômicos, políticos e nacionais.

No que toca à relação entre prostituição e migração, é importante ressaltar

6. Dentre as dificuldades enfrentadas na execução das políticas desenvolvidas nacionalmente, segundo as conclusões do Segundo Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, está o desenvolvimento de ações articuladas para atendimento à vítima.

a problemática de adequar os tipos penais ao Protocolo de Palermo, ampliando o conceito de tráfico, ao englobar outras formas de exploração. Essa adequação pode gerar uma situação contraditória. Por um lado, poderia ser uma saída para frear a perseguição à prostituição. Por outro, poderia reforçar a política de combate à migração dos países centrais. Isso porque, uma vez entendido que maiores de 18 anos têm livre arbítrio e podem exercer o livre consentimento para o exercício da prostituição, quando detidas no país de destino não contariam com a proteção às vítimas, prevista no Protocolo de Palermo⁷, e poderiam ser enquadradas como migrantes pelo Protocolo Adicional relativo ao contrabando de migrantes por terra, mar e ar. Nesse documento, não são consideradas vítimas e são imediatamente retornadas ao país de origem, sem direito de permanência, ainda que temporária (Castilho, 2008).

Está-se diante de uma situação na qual as mulheres no exercício da prostituição em país estrangeiro devem ser encaradas como vítima de tráfico de modo a estarem protegidas pelo Protocolo de Palermo ou, quando não são assim consideradas, catalogadas como migrantes e, se ilegais, reenviadas ao país de origem, sem direito a rede de proteção prevista nesse tratado. Seria interessante perceber de que forma ocorre esse enfrentamento das instituições, quer seja no estrangeiro ou no território nacional, por parte das mulheres ora vítimas ora migrantes. A comparação entre países centrais onde a profissão é regulamentada e onde não o é pode fornecer pistas de como é o trânsito das mulheres na condição de trabalhadoras do sexo. A regulamentação da profissão possibilita também para as estrangeiras migrantes condições seguras de trabalho? A regulamentação contribui para o questionamento e luta contra o estigma da profissão? Contribui para a reflexão e mudança da moral bipolarizada da conduta sexual das mulheres? A legislação nacional pode, aliada à normativa internacional, fornecer parâmetros mínimos de confrontação dessa realidade? Quais as respostas que as instituições jurídicas são capazes de dar a essa situação?

Primeiramente, há que se traçar um fio histórico sobre as alterações que o Protocolo de Palermo provocou na legislação brasileira, especificamente no Código Penal. Originariamente, estava previsto em seu artigo 231, a rubrica ‘tráfico de mulheres’, que consistia na promoção ou facilitação de entrada ou saída de mulheres do território nacional para o exercício da prostituição.

A Lei 11.106/2005 alterou o dispositivo, criando os tipos tráfico internacional e interno de pessoas. O artigo 231, agora com a rubrica ‘tráfico internacional de pessoas’ teve sua redação substituída. Além de promoção e facilitação, incluiu a intermediação também como núcleo do tipo. A referida lei também criou o artigo 231-A, específico para o tráfico interno de pessoas, consistente na promoção, intermediação ou facilitação no território nacional, do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento da pessoa que

7. Artigos. 6º do Protocolo de Palermo trata da assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas. “1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico. 2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário: a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis; b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases

venha a exercer a prostituição. O destaque dessa alteração foi incluir a categoria ‘pessoas’ como vítimas de tráfico e não apenas as mulheres. Esse entendimento partiu do fato de que pessoas trans, aqui consideradas travestis, transexuais e transgêneros, e também homens poderiam ser vítimas do tráfico.

Finalmente, a Lei 12.015/2009, alterou os artigos 231 e 231-A para incluir a rubrica tráfico internacional e tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, respectivamente. A lei excluiu a figura da intermediação e ampliou as situações nas quais o tráfico pode estar configurado, com a inclusão entre as causas de aumento de pena as relações de parentesco e afinidade, que antes não estavam previstas. Interessante notar que, nessa rubrica, ficou enfatizado o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, podendo levar a uma dubiedade das interpretações sobre o livre exercício da prostituição, como será apresentado a seguir. O tráfico na lei brasileira está diretamente ligado à prostituição e não incluído entre a gama de situações como prevê o Protocolo de Palermo, que não considera a prostituição em si motivo suficiente para identificar uma vítima de tráfico internacional de pessoas. Diversamente também do que está previsto no Protocolo de Palermo, uso da violência, grave ameaça ou fraude que compõem a definição internacional de tráfico de pessoas, estão localizadas como causas de aumento de pena. Ao que parece, para além do combate ao crime organizado transnacional, a discussão no Brasil também está pautada pelo “sentimento generalizado de que se deve evitar a prostituição” (Venson e Pedro, 2014, p. 39). Sob a égide da nova legislação, ainda há que se pesquisar de que maneira o tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual tem sido interpretado e aplicado pela Justiça brasileira.

Ainda sob a redação da Lei 11.016/2005, Oliveira (2008) realizou uma pesquisa sobre sentenças condenatórias e absolutórias referentes ao tráfico internacional de pessoas e tráfico interno de pessoas (antigos arts. 231 e 231-A, do Código Penal). A autora localizou 16 sentenças em todo o território nacional, sendo 14 condenatórias e 2 absolutórias, no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2007. Na análise, Oliveira buscou apreender a associação direta que é feita entre prostituição e tráfico de pessoas pela Justiça brasileira. O foco, segundo ela, é muito mais o combate à prostituição do que o enfrentamento do tráfico de pessoas, delimitado pela normativa internacional, que enfatiza o tema da exploração para sua compreensão. Isso dificulta a atuação de políticas públicas em rede para a efetiva proteção das vítimas. A atuação da Justiça não repara o dano sofrido e condena as estratégias de sobrevivência que as mulheres em situação de prostituição encontram. O lugar da vítima tem que ser ocupado de forma a caber nos estereótipos de gênero, que enxergam a mulher como vulnerável, enganada, ludibriada e que aponte para o Sistema de Justiça que almeja ganhar a vida de outra forma (Oliveira, 2008). Ao não ocupar tal lugar, a suposta vítima desestabiliza as crenças dos

adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa. 3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de: a) Alojamento adequado; b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; c) Assistência médica, psicológica e material; e d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

operadores do direito, dos técnicos sociais e psicólogos, que, ao resgatá-la, querem que a mulher se sinta salva e ‘recomece’ a vida em outros padrões de moralidade. A definição de então (e a atual), trazida pelo Código Penal, vincula a exploração à prostituição, reverberando o entendimento sobre o tráfico de pessoas do início do século XX. Além disso, da leitura das sentenças condenatórias, a autora concluiu que o foco é a condenação dos agentes envolvidos no tráfico para fins de prostituição, não demonstrando preocupação com a possível exploração sofrida pela vítima. Em um dos casos relatados e entrevistados, é dito que o foco da atuação da polícia é o inquérito e que a preocupação com a vítima e com o encaminhamento à rede de proteção não faz parte da cultura institucional.

Na mesma linha de análise, Castilho (2008), ao verificar o conteúdo de 23 decisões judiciais proferidas de 2004 a 2008, sendo 19 de primeira e 4 de segunda instância, aponta que os julgamentos proferidos não adotam uma perspectiva de gênero, com frequência revitimizandando as mulheres. As decisões veem as mulheres como sexo frágil, entendendo que seu lugar é no contexto da família, não enxergando haver a possibilidade do exercício livre da prostituição. Além disso, marcado por questões de classe, os/as juízes/as vinculam a ideia de pobreza e baixa escolaridade ao apelo ao exercício da prostituição.

As reflexões trazidas pelas técnicas da organização não governamental ASBRAD (Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude), a partir do trabalho desenvolvido em um Posto de Atendimento Humanizado aos/às Migrantes no Aeroporto de Guarulhos também contribuem para essa discussão. O tal Posto tinha por função prestar atendimento e acolhimento aos/às brasileiros/as que retornavam ao Brasil como inadmitidos/as ou deportados/as e, dentre esses, aqueles/as que seriam vítimas do tráfico. A maioria do público atendido era de mulheres e pessoas trans. Os relatos trazidos apontam para uma discriminação da condição de migrante aliada aos marcadores sociais de origem, gênero, orientação sexual e ocupação/trabalho (ASBRAD, 2008). O estudo dos casos atendidos aponta para a ausência de um modelo de vítima e no caso específico das mulheres de um controle migratório a partir de estereótipos de gênero, que deixam o país de destino ou sequer chegam a nele entrar por serem vistas como prostitutas. A irregularidade da migração e o seu controle são os balizadores de um discurso antitráfico, não se busca a compreensão das “motivações das mulheres que decidem migrar para a criação de uma política efetiva de proteção à mulher migrante, que não impeça seu desejo de migrar e que propicie auxílio a suas reais necessidades” (p. 258).

Essas três investigações atualizam as reflexões feitas por Santos (1996) nas quais já apontava que o conservadorismo dos magistrados é retroalimentado nas faculdades de Direito com escassos espaços de reflexão sobre direito e sociedade, que atuam em um sistema de justiça de lógica meramente retributiva. Essa

inaptidão teria como causas, desse modo, desde o perfil dos futuros operadores do direito, formados em escolas de direito muito mais voltadas à transmissão de técnicas judiciárias e legislativas do que para uma formação ampla em ciências humanas. Os posicionamentos da justiça, não são, portanto, aleatórios, eles são o retrato de uma determinada cultura jurídica, que apenas se entende enquanto tal à medida que se relaciona com a cultura política bem como com a cultura de cidadania de um determinado país. Arrisca-se a dizer que o enfoque na formação meramente técnica dos cursos jurídicos passa ao largo do entendimento de que o Direito está permeado por construções de gênero nas concepções e regras jurídicas que socialmente institui. Nesse panorama, a questão da prostituição e do comportamento da Justiça é um exemplo emblemático.

Esse lugar de dupla moralidade posto às mulheres, especialmente no tocante ao lugar ocupado nas instituições – do posto de migração e controle de passaportes ao Sistema de Justiça, do país de regresso ao país de destino – remonta às concepções desenvolvidas pela Criminologia Positivista do final do século XIX e início do século XX. A contraposição da Criminologia Positivista à Clássica, que tinha por base o ideal liberal individualista, buscando delimitar o arbítrio do juiz e desenvolver a proporcionalidade entre delito e pena, objetivou desenvolver parâmetros de categorização dos criminosos, dando suporte ao Estado para o enfrentamento das crises sociais da Europa daquele período. No que se refere às mulheres, a Criminologia Positivista, elevada ao status de ciência, veio dar sustentabilidade à ideia de inferioridade das mulheres e catalogar os comportamentos desviantes, especialmente no tocante ao exercício da sexualidade e da moralidade (Faria, 2008). Em relação ao exercício da prostituição, entendida como ato de mulher criminosa, a beleza e a capacidade de seduzir eram consideradas fatores determinantes para justificar a periculosidade e o comportamento delinquente. Durante esse período, a criminalidade feminina esteve ligada à prostituição, pois o comportamento sexual das mulheres prostitutas colocava em xeque as regras comportamentais de boa moral das mulheres. Pode-se dizer que ainda hoje esse imaginário das prostitutas como ameaça reverbera e o estigma permanece.

O tráfico de pessoas na contemporaneidade, em um contexto de globalização econômica, é um desafio, entre tantos, a ser enfrentado. A perda de legitimidade do antigo Estado-nação aponta para um enfraquecimento da garantia e efetivação dos direitos humanos, à medida que esse Estado vê-se frágil em seu processo decisório na condução de diretrizes econômicas que afetam diretamente as camadas mais necessitadas da população. Na sociedade do capital, alicerçada sobre a ideia simbólica e real do valor trabalho, a dependência de políticas de geração de emprego e renda ditadas por um setor privado transnacional colocam em xeque as estruturas sob as quais o Estado-nação se constituiu. Para além da desregulamentação econômica, do desenvolvimento de formas alternativas de

solução de conflitos e controvérsias, da redução do grau de imperatividade do direito positivo, de policentrismo decisório, o contexto de globalização aponta para consequências na fruição de direitos sociais conquistados, muitos deles sequer implementados. O lado reverso da flexibilização de direitos é a penalização de condutas, como forma de controle social da desigualdade, construção do “outro inimigo”, polarizando o entendimento social de maneira simplista entre pessoas de bem e criminosos.

A construção da ideia de que tráfico é crime, obviamente além de sê-lo, carrega o simbolismo de apontar para redes de organizações e pessoas, penalizando condutas e criando inimigos difusos. A desregulamentação dos mercados relaciona-se à necessidade de mobilidade para a busca de formas de sobrevivência. Mobilidade que se configura transnacionalmente. O entendimento focalizado na criminalização da conduta do tráfico quer seja nacional quer seja internacionalmente, dissimula a sua relação com a própria organização das relações econômicas assimétricas entre países, na desigualdade de ofertas e oportunidades permeadas por questões de gênero, na estigmatização e discriminação de determinadas ocupações, na falta de regulação de direitos trabalhistas. A criminalização da conduta, sem o diálogo e o desenvolvimento de políticas públicas em rede de enfrentamento ao tráfico, mascara o enriquecimento gerado por atividades não regulamentadas e pela perseguição aos migrantes. A ocupação em atividades desvalorizadas e mal remuneradas, que contribuem para o enriquecimento dos países centrais, passa pelo controle seletivo de políticas criminais e migratórias. No caso do exercício da prostituição, não é diferente. Redes de tráfico de fato existem e também suas vítimas. No entanto, é preciso separar quem são de fato as vítimas desse crime daquelas que, compelidas a buscar melhores condições de vida, escolhem, ainda que sob as estruturas materiais desiguais do capitalismo globalizado, a atividade da prostituição como forma de trabalho.

Referências

- ASBRAD. **Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas**. Cadernos Pagu, Campinas, 31, pp. 251-273, jul-dez, 2008.
- BLANCHETTE, T. **Emma Vermelha e o espectro do ‘Tráfico de Mulheres’**. Cadernos Pagu, Campinas, 37, pp. 287-297, jul-dez, 2011.
- CASTILHO, E. Wiecko V. **A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?** Cadernos Pagu, Campinas, 31, pp. 101-123, jul-dez, 2008.
- CRENSHAW, K. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista de Estudos Feministas.

Florianópolis, ano 10, v.1, pp. 171-188, 2002.

DUFFY, M. **Reproducing Labor Inequalities: Challenges for Feminists Conceptualizing Care at the Intersections of Gender, Race and Class**. *Gender and Society*, vol. 19, n. 1, pp. 66-82, fevereiro, 2005.

FARIA, J. E. (2010), **Sociologia Jurídica: Direito e Conjuntura**. 2ª edição, São Paulo: Saraiva.

FARIA, Thaís Dumê. (2008), **“Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras”**. *Cadernos Pagu*, Campinas, 31, pp. 151-172, jul-dez.

GOLDMAN, Emma. (2011), **“Tráfico de mulheres”**. *Cadernos Pagu*, Campinas, 37, pp. 247-262, jul-dez.

KERGOAT, Danielle. (2010), **“Dinâmica e Consustancialidade das Relações Sociais”**. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, 86, pp. 93-103, março.

KERNER, Ina. (2012), **“Tudo é interseccional? Sobre a relação entre racismo e sexismo”**. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, 93, pp. 45-58, julho.

NICHOLSON, Linda. (2000), **“Interpretando o gênero”**. *Revista de Estudos Feministas*. Florianópolis: CFH/CCE/ UFSC, v.8, n.2, pp. 9-42.

OLIVEIRA, Mariana Pereira Pires de. (2008), **“Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos”**. *Cadernos Pagu*, Campinas, 31, pp. 125-149, jul-dez.

PISCITELLI, Adriana. (2008), **“Entre ‘máfias’ e a ‘ajuda’: a construção de conhecimento sobre o tráfico de pessoas”**. *Cadernos Pagu*, Campinas, 31, pp. 29-63, jul-dez.

PISCITELLI, Adriana e VASCONCELOS, Marcia. (2008), **“Apresentação do Dossiê: Gênero no Tráfico de Pessoas”**. *Cadernos Pagu*, Campinas, 31, pp. 9-28, jul-dez.

REIS, Priscila Martins e BARBOSA NETO, Pedro Alves. (2013), **“Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho”**. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, 47 (4), pp. 975-98, jul-ago.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. (1996), **“Os tribunais nas sociedades contemporâneas”**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, número 30, ano 11.

SCACCHETTI, Daniele Muscari. (2011), **“O tráfico de pessoas e o Protocolo de Palermo sob a ótica dos direitos humanos”**. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, 11, out-jan. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6540:o-traffic-de-pessoas-e-o-protocolo-de-palermo-sob-a-otica-de-direitos-humanos&catid=34:noticias&Itemid=223. Acesso em 09/12/2014.

SCOTT, Joan Wallach. (1994), **“Prefácio a Gender and Politics of History”**. *Cadernos Pagu*, Campinas, 3, p.63-84, jan-jun.

SCOTT, Joan Wallach. (1995), “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. Educação & Realidade, Porto Alegre, v.20, n.2, pp.71-99.

VASCONCELOS, Marcia e BOLZON, Andréa. (2008), “**Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões**”. Cadernos Pagu, Campinas, 31, pp. 65-87, jul-dez.

VASCONCELOS, Marcia e BOLZON, Andréa. (2013), “**Tráfico de Pessoas: uma história do conceito**”. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 33, n. 65, pp. 61-83.

VASCONCELOS, Marcia e BOLZON, Andréa. (2014), “**Pode a ‘traficada’ falar?**” Revista Latinoamericana de Sexualidad, Salud y Sociedad, n. 16, pp. 31-49, abril.

VENSON, Anamaria Marcon e PEDRO, Joana Maria. (2011), “**Discursos que instituem o tráfico de mulheres**”. Revista Tempo, 31, pp. 207-230.

